



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: José Edmilson Alves de Figueiredo e Segundo Cesar Dias de Figueiredo.

Impetrante: William de Oliveira Ramos (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0011156-28.2017.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – RECEPÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO – EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.**

Em contato com a secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, fora informado que o Juízo a quo, verificando inexistentes os requisitos autorizadores da medida cautelar constritiva de liberdade, revogou a prisão preventiva dos pacientes em 06/09/2017, determinado a expedição de contramandado de prisão na mesma data. Tal informação fora corroborada em consulta ao sistema informatizado Libra deste Tribunal.

Deste modo, vislumbra-se patente a perda superveniente do objeto da presente via de habeas corpus ante o esvaziamento do seu objeto.

**ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de setembro de 2017.



---

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**Relator**

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: José Edmilson Alves de Figueiredo e Segundo Cesar  
Dias de Figueiredo.  
Impetrante: William de Oliveira Ramos (advogado).  
Impetrado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de  
Belém/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.



Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.  
Processo nº: 0011156-28.2017.8.14.0000.

### RELATÓRIO

WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de JOSÉ EDMILSON ALVES DE FIGUEIREDO e SEGUNDO CESAR DIAS DE FIGUEIREDO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. Aduz o impetrante que os pacientes, pai e filho, foram denunciados perante o Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém/PA nos autos do processo-crime nº 0001390-43.2016.814.0401, como incurso nos termos do art. 180, caput, do Código Penal, porque no dia 16/10/2015 teriam adquirido um veículo dos outros corréus, o qual era objeto de crime, qual seja, apropriação indébita, o que só foi descoberto pelos pacientes no dia 18/12/2015, que de imediato apresentaram o veículo à delegacia de polícia para providências, conforme narra a exordial acusatória e ratifica o Termo do Auto de Apresentação e Apreensão que junta em anexo.

Relata que instaurado o inquérito policial para apurar o fato, os pacientes foram ouvidos na polícia no dia 18/12/2015, oportunidade em que declarou o endereço em que residia na cidade de Paragominas na época, onde fora intimado pela Polícia. Após a demora na conclusão do inquérito, a denúncia foi oferecida no dia 16/02/2016, peça essa que somente foi recebida no dia 13/06/2016 pelo aludido Juízo, que, no mesmo ato, determinou a citação dos pacientes e dos corréus.

Narra que no intervalo entre a instauração do inquérito policial (18/12/2015) e o recebimento da denúncia (13/06/2016), o paciente mudou-se para uma residência cedida pelo irmão do paciente Edilson, o Sr. José Edilton Alves de Figueiredo, sito à Rua Guimarães Rosa, nº 430, bairro Promissão II, Paragominas/PA, CEP 68628-430, conforme comprovantes de residência acostados aos autos. Por isso o paciente não foi encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço que informou na Delegacia quando lá foi



ouvido, circunstância essa que impediu sua citação pessoal e que restou devidamente certificada pelo meirinho encarregado da diligência.

Narra, ainda, que em face da frustração do ato citatório, o Juízo determinou a citação do paciente por edital, a teor do art. 361 do CPP, e decretou a prisão dos pacientes com espeque no art. 312 c/c. art. 366 do CPP.

Alega ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva dos pacientes e impossibilidade de cabimento da constrição cautelar na espécie.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão dos pacientes, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem para ratificar a medida liminar.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, após sucessivas redistribuições aos Desembargadores Maria Edwiges Miranda Iobato, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Ronaldo Marques Valle.

O então relator do feito indeferiu a medida liminar e, na oportunidade, requisitou informações de estilo à autoridade coatora.

A autoridade coatora respondeu, informando, em síntese, que:

a) Em 24/02/2016 o MP denunciou os pacientes pelo crime tipificado no art. 180, caput, do CPB, nos seguintes termos: Narram os autos do inquérito policial de número 273/2015.000144-1, a prática do crime de apropriação indébita, onde o primeiro denunciado locou um veículo tipo de passageiro, VW GOL 1.0 2011/2011, vermelho, NSP 6884, CHASSI 9bwaa05u7bp186777, da empresa KENWOOD Rent a car (SILVA RODRIGUES & SILVA RODRIGUES LTDA), situada na Av. Conselheiro Furtado, 2677, Cremação, em 14/10/2015, folhas 8. Conforme o contrato, o valor da diária era de oitenta reais e locação era de cinco dias, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que foram devidamente pagas pelo locatário; devendo ser devolvido à locadora em 19/10/2015. Ocorre que na data aprazada Jeferson não entregou o veículo. Foi contactado através do telefone 998099783, mas a princípio não atendeu, posteriormente o denunciado passou uma mensagem de texto (folhas 10)



informando que o veículo estava em Paragominas e se a empresa o quisesse de volta teria que ir até lá para busca-lo.

Após este episódio, o responsável pela empresa lesada, Senhor João Luiz Ferreira da Silva Rodrigues, foi até o endereço fornecido pelo primeiro denunciado quando da locação, mas lá chegando constatou que o endereço era da ex esposa do denunciado Tatiana, a qual informou que Jefferson estava sumido. Na mesma rua residem os pais de Jeferson, o pai dele informou que Jeferson não passava de um estelionatário, contumaz em dar golpes.

Instada a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, Tatiana Maia Carneiro, informou que viveu maritalmente com o primeiro denunciado, relação que rendeu uma filha, informou na ocasião que não sabe do paradeiro de Jeferson, nem sabe porque ele forneceu o endereço de sua residência.

Diante dos fatos o responsável pela empresa lesada efetuou o bloqueio do veículo no SISTRANSITO, visando a recuperação do mesmo onde quer que se encontrasse.

Ocorre que no dia 11/12/2015, o ora denunciado tentou locar outro veículo em uma das lojas da vítima, ocasião em que foi detido e apresentado na delegacia de polícia para esclarecimento dos fatos. Ato contínuo, em sede policial, o primeiro denunciado informou que se apropriou do veículo e vendeu a uma terceira pessoa, por sete mil reais, cerca de 30 dias atrás, agindo sozinho na empreitada criminosa. Disse que, com a intermediação do segundo denunciado, Claudeci Freitas das Chaves, pessoa que ajudou na venda do carro, vendeu o carro ao quarto denunciado que mora em Paragominas, a saber Segundo Cezar Dias de Figueiredo, o qual contou com a ajuda do terceiro denunciado, seu pai José Edmilson Alves de Figueiredo. Dessa forma Jeferson confessou a prática do crime de apropriação indébita.

Segundo Cezar Dias de Figueiredo e seu pai José Edmilson Alves de Figueiredo, pessoas que compraram o carro, disseram que trabalham este ramo, descobriram a fraude em 08/12/2015, quando já iam revender o carro, pois foi checar a procedência do veículo, quando constatou a restrição por apropriação indébita. Em seguida tentou entrar em contato com Jeferson e com a pessoa que intermediou a venda,



Claudeci, mas sem sucesso. Dessa forma resolveram apresentar o carro na delegacia para as providências cabíveis.

O veículo foi submetido à perícia onde foi concluído que o mesmo mantinha suas características de originalidade em relação ao seu NIV. Demonstrados, portanto, a autoria e materialidade do delito em tela, lastro probatório suficiente para o oferecimento da presente denúncia. Incorrendo o acusado Jefferson Oliveira Gomes no tipo penal do artigo 168, Caput, do CPB, crime de apropriação indébita, e os acusados Claudeci Freitas Chaves, Segundo Cezar Dias de Figueiredo e José Edmilson Alves de Figueiredo no crime do art. 180, caput, do CP, receptação de coisa produto de crime;

b) Em 13/06/2016 o Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos pacientes;

c) Em 26/09/2016 o oficial de justiça da Comarca de Paragominas/PA certificou que não pode citar o paciente JOSÉ EDMILSON ALVES FIGUEIREDO em razão deste não residir no local informado;

d) Em 29/07/2016 o oficial de justiça da Comarca de Paragominas/PA certificou que não pode citar o paciente SEGUNDO CESAR DIAS FIGUEIREDO em razão deste não residir no local informado;

e) Em 13/02/2017 o Ministério Público requereu a citação por edital de ambos os pacientes;

f) Em 08/06/2017 o Juízo determinou a busca dos pacientes no sistema penitenciário, e após, a citação dos pacientes via edital;

g) Em 13/06/2017, os pacientes foram citados por edital;

h) Em 31/07/2017, foi certificado que os pacientes não se manifestaram em relação ao edital de citação;

i) Em 04/08/2017 foram suspensos o processo e o prazo prescricional em relação aos pacientes, bem como foi decretada a prisão preventiva dos mesmos, a qual teve por fundamento a garantia de aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 366;

j) Em 16/08/2017 os mandados de prisão foram expedidos em desfavor dos pacientes;

l) Em 23/08/2017 o Mp se manifestou pelo não interesse na



produção antecipada de provas.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes, alegando, para tanto, ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva dos pacientes e impossibilidade de cabimento da constrição cautelar na espécie.

Em contato com a secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, fora informado que o Juízo a quo, verificando inexistentes os requisitos autorizadores da medida cautelar constritiva de liberdade, revogou a prisão preventiva dos pacientes em 06/09/2017, determinado a expedição de contramandado de prisão na mesma data. Tal informação fora corroborada em consulta ao sistema informatizado Libra deste Tribunal.

Assim, uma vez que cessada eventual violência ou coação ilegal nas liberdades ambulatoriais dos pacientes, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante. É o teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Nesse contexto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a prejudicialidade do referido pedido:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se julga prejudicado o writ, quando evidenciado que a liberdade provisória foi concedida ao paciente antes da comunicação da liminar deferida no habeas corpus**



impetrado neste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 312050 RJ 2014/0334962-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio sobre o tema:

Ementa Oficial: HABEAS-CORPUS - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO NA 1ª INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO. 1. Relaxando-se a prisão preventiva do paciente, a presente impetração perde o objeto. 2. Pedido prejudicado.

(TJ-MG - HC: 10000130950561000 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, JULGO PREJUDICADA, em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator